

A
Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará – TJ-CE
NESTA

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 6/2019-TJCE

Assunto: Recurso Administrativo

FHS Construtora EIRELI - ME, CNPJ 27.843.749/0001-57, sediada na Rua São Leopoldo nº 631, Bairro Ancurí, Fortaleza – Ceara, CEP: 60874-170, por seu representante legal, Francisco Holanda Sampaio, inscrito no RG nº 94002549849-SSP-CE, e CPF nº 759.883.213-72, vem à presença de Vs. Sas, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, IMPETRAR, como IMPETRADO fica, o presente recurso administrativo contra a decisão dessa Comissão que classificou a licitante, **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, dirigindo-se diretamente à autoridade superior por intermédio de Vs. Sas caso a **DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**, não **RECONSIDERE**, antecipadamente, a decisão recorrida.**

N. termos

P. deferimento.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2019.

Sócio-Administrador
Francisco Holanda Sampaio
FHS Construtora Eireli - Me
CNPJ: 27.843.749/0001-57

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 16 folha(s).
Fortaleza-CE, 28 de fev de 2019.

À

V. Ex.^a. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

NESTA

Ref.: Edital de Concorrência Pública Nº 6/2018

Assunto: Recurso Administrativo.

FHS Construtora EIRELI - ME, licitante já devidamente classificada no procedimento licitatório encimado, por seu representante legal alfim assinado, vem, com o devido respeito à presença de V. Ex.^a. através da **Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará**, para, tempestivamente, **RECORRER**, como **RECORRIDO** fica, da decisão que considerou classificada a empresa **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme publicação no Diário da Justiça datado do dia 21 de fevereiro ano em curso, tudo nos termos e de conformidade com a legislação vigente da matéria, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

O edital, acima citado, em seu **item 10.2.4** diz o seguinte:

A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, **desclassificando de pronto as propostas incompletas em virtude de omissão ou insuficiência de**

informações, bem como aquelas que contenham limitações ou condições substanciais contrastante com as disposições deste Edital.

A licitante **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, descumpriu as exigências editalícias, conforme abaixo:

- **Item 8.4.3 – O Orçamento Analítico** apresentado em planilhas, conforme modelo do **ANEXO V**, deverá observar o seguinte:

8.4.3.1. Apresentar as composições de custos unitários dos serviços que integram o Orçamento Sintético, que devem apresentar descrição semelhante à do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados.

8.4.3.2 – Será exigida a apresentação das composições que constarem do Orçamento Analítico estimado, apresentado pela Administração.

OBS: Não apresentou Composições Auxiliares

- **Item 8.4.5. – A Composição do BDI** deverá ser apresentada conforme modelo do **ANEXO VI**, discriminando todos os custos indiretos, incluindo administração central, despesas financeiras, seguros, garantias, riscos, tributos e lucro (ou benefícios).

OBS: Não apresentou BDI reduzido.

Destarte, com clareza de doer os olhos, a licitante descumpriu frontalmente as exigências do Edital, devendo a mesma ser **DECLASSIFICADA**, como determina o Edital já citado anteriormente.

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu Art. 44, tem a seguinte redação, **verbis**:

Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

As licitantes não podem olvidar as exigências do edital em proveito próprio, pois estariam criando condições subjetivas, descumprindo frontalmente o caráter de objetividade de que deve estar revestido o julgamento do certame, o qual exige de todos os interessados o estrito cumprimento das obrigações do instrumento convocatório, sob pena de desobedecer também ao princípio da isonomia.

Neste mister, é oportuno que se ratifique que a doutrina administrativa demonstra a necessidade de obediência aos termos do edital, com a desclassificação do participante que não cumprir as exigências insculpidas no mesmo, nos seguintes termos:

“O edital vincula a Administração e o Administrado. Desse modo, a **Administração tem de seguir à risca o estabelecido no Edital** (“suporta as regras que editaste”), o que significa que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo” (José Cretella Júnior – “Das Licitações”, pág. 105, Ed. Forense).

“O edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento do público a abertura da concorrência, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. **Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência.** O edital fixa e estabiliza as condições da licitação, tornando-as estáticas daí por diante, para que os interessados possam organizar a documentação solicitada e apresentar as propostas nos termos desejados pela Administração”. (Helly Lopes Meirelles – in “Estudos e Pareceres do Direito Público”; v. III, págs. 117-118; Ed. RT).

Além dos motivos acima alencados, a licitante **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, não é mais Empresa de Pequeno Porte – EPP, apesar de ter apresentado uma Certidão Simplificada, na qual, a mesma é citada como uma EPP, contrariando sua Receita Bruta Operacional anual através de seu balanço do exercício de 2017, com valor de **R\$ 11.201.415,14**, superando assim, o limite máximo que é de **R\$ 4.800.000,00**, ficando assim, passiva de punição.

Na pior das hipóteses, a **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, sendo classifica pelos os motivos acima citados, e a mesma ter perdido os direito de Tratamento Diferenciado de EPP, a Douta Comissão de Licitação, fica na obrigação de chamar a 2ª melhor classificado MEI, ME ou EPP, para à fruição dos benefícios previstos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006.

Em anexo, apresentamos o **Balanço Patrimonial da empresa SALINAS e Decreto Federal nº 9.405/2018** que Regulamenta

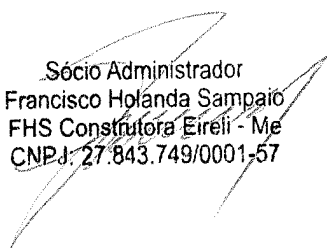
o Tratamento Diferenciado ao MEI e às Micro e Pequenas Empresas. Anexamos também, o **Processo nº 2018/0093572-4** do dia 03/05/2018, no qual a CAGECE suspende a **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, de licitar com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Ex-positis, a **RECORRENTE, FHS Construtora EIRELI - ME**, na melhor forma do direito e de pedir observadas ainda as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações, requer de V. Ex.^a. seja dado provimento ao presente recurso para a competente reformulação da decisão recorrida, para que outra seja dada, **DESCLASSIFICANDO** a empresa, **SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, no presente certame, se a própria **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, antecipadamente não **RECONSIDERAR**, a decisão recorrida.

N. termos

P. deferimento.

Fortaleza-CE, 27 de fevereiro de 2019.



Sócio Administrador
Francisco Holanda Sampaio
FHS Construtora Eireli - Me
CNPJ: 27.843.749/0001-57

SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME

CNPJ 73.694.788/0001-57

Rua Nivaldo Soares de Pinho, 78 - Venâncios, Crateús CE - CEP: 63700000
NIRE 23201547031

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2017

ATIVO

CIRCULANTE	4.993.328,89
DISPONÍVEL	3.354.696,88
CAIXA	
Caixa	3.153.517,88
Bancos conta movimento	201.179,00
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	1.638.632,00
CLIENTES - DIREITOS E CRÉDITOS	
Clientes Diversos - Duplicatas a Receber	803.614,00
Obras em andamento	835.018,00
NÃO CIRCULANTE	1.034.235,00
IMOBILIZADO	
Máquinas e Equipamentos	385.120,00
Veículos	231.015,00
Imóveis	418.100,00
TOTAL DO ATIVO	6.027.563,88

Crateús, 31 de Dezembro de 2017

SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME

FRANCISCO LENNON BARBOSA MARTINS

Sócio Administrador
CPF: 057.674.223-62

AMSTRON FELIPE SOARES VIEIRA

CONTADOR

CRC-CE 22739
CPF: 013.126.983-65

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5139290 em 04/05/2018 da Empresa SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME. Nire 23201547031 e protocolo 180600362 - 03/05/2018. Autenticação: B9BA29AEA22D697AD38EBCADB8F5AC4032BEA5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.036-2 e o código de segurança 90cd. Este cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA ME

CNPJ 73.694.788/0001-57
Rua Nivaldo Soares de Pinho, 78 - Venâncios, Crateús CE - CEP: 63700000
NIRE 23201547031

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2017

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE	256.107,59
EXIGÍVEL	256.107,59
FORNECEDORES	
Fornecedores	138.043,80
Impostos a recolher	118.063,79
NÃO CIRCULANTE	118.057,60
EMPRESTIMOS	
Financiamentos a pagar	118.057,60
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5.653.398,69
CAPITAL	5.000.000,00
CAPITAL SOCIAL	
Capital Social	5.000.000,00
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	653.398,69
LUCROS DO EXERCÍCIO	653.398,69
TOTAL DO PASSIVO	6.027.563,88

Crateús, 31 de Dezembro de 2017

SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA ME

FRANCISCO LENNON BARBOSA MARTINS

Sócio Administrador
CPF: 057.674.223-62

AMSTRON FELIPE SOARES VIEIRA

CONTADOR

CRC-CE 22739
CPF: 013.126.963-65



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 6139290
EM 04/05/2018.

SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA ME

Protocolo: 18/060.036-2



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5139290 em 04/05/2018 da Empresa SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA ME, Nire 23201547031 e protocolo 180600362 - 03/05/2018. Autenticação: B9BA29AEA22D697AD38EBCADB8F5AC4032BEA5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/060.036-2 e o código de segurança 9CdL. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/05/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 3/5

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – 01/01/2017 a 31/12/2017
SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA — ME
CNPJ 73.694.768/0001-57

1216
P

RECEITAS OPERACIONAIS	
RECEITA BRUTA DE VENDAS	0,00
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS	11.201.415,14
DOAÇÕES PARTIDARIAS	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS	
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00
RECEITAS EVENTUAIS	
RECEITAS EVENTUAIS	0,00
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	0,00
CUSTO COM MERCADORIA VENDIDA	
CUSTO COM MERCADORIA VENDIDA	0,00
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(9.445.779,37)
CUSTOS DE PRODUÇÃO	
CUSTO COM MATÉRIA PRIMA DIRETA	0,00
CUSTO COM MATÉRIA PRIMA INDIRETA	0,00
CUSTOS PESSOAL	(989.934,63)
OUTROS CUSTOS	0,00
DESPESAS OPERACIONAIS	
DESPESAS OPERACIONAIS GERAIS	(33.827,40)
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(78.575,05)
DESPESAS FINANCEIRAS	0,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	653.398,69

Crateús, 31 de Dezembro de 2017

SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME

FRANCISCO LENNON BARBOSA MARTINS

Sócio Administrador

CPF: 057.574.223-62

AMSTRON FEIPE SOARES VIEIRA

CONTADOR

CRC-CE 22739

CPF: 013.126.993-65

Decreto Federal nº 9.405/2018.

Regulamenta o Tratamento Diferenciado ao MEI e as Micro e Pequenas Empresas para Inclusão da Pessoa com Deficiência

▪ Introdução e Apresentação

O Decreto Federal de nº 9.405 aprovado em 11 de Junho de 2018, **regulamentou** o Tratamento Diferenciado, Simplificado e Favorecido dispensado ao Microempreendedor Individual - MEI e as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), previsto no art. 122 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para aplicação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com o Decreto Federal 9.405/2018, os **Microempreendedores Individuais - MEIs** e as **Micro e Pequenas Empresas - MPÉs**, tem condições simplificadas e favorecidas para aplicação cumprimento da Lei nº 13.146/2015, para inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência/Portadores de Necessidades Especiais.

Iremos discorrer sobre os principais pontos do Decreto em que o MEI e as MPÉs necessitam para cumprir ou não, quanto a necessidade de adequações dos seus negócios para acessibilidade, adaptações e tecnologias, visando a inclusão e atendimento aos portadores de necessidades especiais.

▪ Conceitos, Condições e Prazos

Conceitos

O Decreto em seu Artigo 1º § 1º, define alguns conceitos que deverão ser conhecidos e observados pelos Microempreendedores Individuais e pelas Micro e Pequenas Empresas, a saber:

I. MEI, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - É a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que cumprirem os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive o **Microempreendedor Individual**, sendo:

a). **Microempreendedor Individual/MEI** - Empresa com Receita Bruta Anual até R\$ 81.000,00 - (Oitenta e mil reais);

b). **Microempresa** - Empresas com Receita Bruta Anual de até R\$ 360.000,00 - (Trezentos e sessenta mil reais);

c). **Empresa de Pequeno Porte** - Empresas com Receita Bruta Anual de até R\$ 4.800.000,00 - (Quatro milhões e oitocentos mil reais).

II. Acessibilidade - É Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, e outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, **por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida**;

III. Adaptações Razoáveis - Adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

IV. Desenho Universal - É a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluídos os recursos de tecnologia assistiva; e

V. Tecnologia Assistiva - São Produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à autonomia, à independência, à qualidade de vida e à inclusão social.

Condições

Ora visto os conceitos descritos acima, o Decreto no § 2º do Art. 1º também estabelece as condições para a realização de adaptações razoáveis, entendendo adaptações, como as modificações e ajustes necessários, mas que não acarretem despesas/gastos desproporcionais e indevidos para os Micro e Pequenos Empresários, prevendo o limite de gastos para realização destas adaptações, relativo ao percentual da Receita Bruta no ano anterior, não ultrapassando os limites de:

I). **2,5% (Dois e meio por cento)**, no caso de **Microempreendedor Individual**;

II). **3,5% (Três e meio por cento por cento)**, no caso da **Microempresa**; ou

III). **4,5% (Quatro e meio por cento)**, no caso da **Empresa de Pequeno Porte**.

As adaptações necessárias ao cumprimento do disposto no Decreto devem seguir as normas técnicas previstas na legislação e nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (§ 3º, Art. 1º).

Busque pessoas, empresas, artigos e patentes

CRIAR
(<https://www.escavador.com>)
MONITORAMENTO

(HTTPS://MONITORAMENTOS.ESCAVADOR.COM/NOVO?

MENU

REF=CLICOUBOTAONAVBAR)

[Monitoramentos \(https://monitoramentos.escavador.com\)](https://monitoramentos.escavador.com)[Diários Oficiais \(https://www.escavador.com/diarios\)](https://www.escavador.com/diarios)[Diários Oficiais \(https://www.escavador.com/diarios\)](https://www.escavador.com/diarios) » [STJ \(https://www.escavador.com/diarios/STJ\)](https://www.escavador.com/diarios/STJ)» [03/05/2018 \(https://www.escavador.com/diarios/652520/STJ/P/2018-05-03\)](https://www.escavador.com/diarios/652520/STJ/P/2018-05-03) » Movimentação

Movimentação do processo 2018/0093572-4 do dia 03/05/2018

MONITORAR PROCESSO



Diário Oficial

[03/05/2018 | STJ - Padrão](#)<https://www.escavador.com/diarios/652520/STJ/P/2018-05-03>

Estado

Brasil

Processo

[2018/0093572-4](#)<https://www.escavador.com/processos/79685451/processo-2018-0093572-4-do-superior-tribunal-de-justica>

Tipo

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Seção

da Corte Especial

Relatora

Ministra Presidente do Stj

Requerente

[Estado do Ceará](#)<https://www.escavador.com/sobre/29124133/estado-do-ceara>

Requerido

[Tribunal de Justiça do Estado do Ceará](#)<https://www.escavador.com/sobre/24844151/tribunal-de-justica-do-estado-do-ceara>

Interessado

Salinas Empreendimentos e Construções Ltda
mas- (<https://www.escavador.com/sobre/27172937/salinas-empresendimentos-e-construcoes-ltda>)

Advogado

Antonio Lindomar Ricarte
OAB 28484/CE
- (<https://www.escavador.com/sobre/481004665/antonio-lindomar-ricarte>)

Conteúdo da movimentação

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de suspensão de segurança formulado pelo ESTADO DO CEARÁ visando sustar os efeitos da liminar deferida pelo Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Maximo, do Tribunal de Justiça da referida unidade federativa, nos autos do Mandado de

Segurança n.º 0621088.76.2018.8.06.0001.

Consta nos autos que a empresa SALINAS - Empreendimentos e Construções Ltda., ora Interessada, impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça local contra ato do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado que estendera a sanção administrativa de suspensão temporária de participar em licitações públicas, prevista no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, aplicada pela CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará, para os demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual, o que resultou na exclusão da ora Interessada das licitações em

andamento em que figurava como concorrente, inclusive das quais já havia sido declarada vencedora e habilitada. No *writ*, a Impetrante requereu, liminarmente e no mérito, que a penalidade fosse restrita aos certames realizados pelo órgão sancionador.

O Desembargador relator deferiu a liminar pleiteada, determinando a adoção dos procedimentos cabíveis pela Comissão Central de Concorrências do Estado para permitir a regular participação da Interessada nos demais processos licitatórios em que figurou como participante.

Dá o presente pedido de suspensão, em que o Estado do Ceará alega que a decisão *sub judice* causa lesão à ordem pública, nas vertentes administrativa e jurídica.

Argumenta que, além de ausência de alicerce jurídico, o provimento liminar de que ora se busca a suspensão dos efeitos " *causa inúmeros prejuízos à ordem pública administrativa, pois trata-se de decisão judicial de natureza provisória que determinou à Administração a habilitação forçada da impetrante nas Concorrências Públicas n.º 20170038, 20170039, 20170048, 20170046, 20170049 e 20170058, todas da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará – STDS, a despeito de a impetrante não atender completamente as exigências editalícias*" (fl. 5).

No mais, sustenta que a pretensão da Impetrante – restringir os efeitos da punição a ela imposta (suspensão temporária de participar de licitações) ao âmbito da própria unidade sancionadora –, não encontra amparo na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça tampouco em doutrina abalizada sobre o tema.

Conclui, ao final, que, em razão da escancarada afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – no sentido de que a suspensão temporária de participação em licitação abrange todos os órgãos da Administração Pública, em qualquer de suas esferas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, é indispensável a imediata sustação dos efeitos da liminar deferida no MS n.º

0621088-76.2018.8.06.0000 pelo Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Maximo.

É o relatório. Decido.

O manejo de pedido de suspensão é prerrogativa justificada pela supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, e supõe a existência de grave lesão à **ordem**, à **saúde**, à **segurança** ou à **economia públicas**. É instituto que visa ao sobrestamento de decisões **precárias** ou **ainda reformáveis** que tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado. A lesão ao bem jurídico tutelado deve ser **grave** e **iminente**, devendo ser demonstrado, de modo cabal e preciso, que a execução da decisão atacada traria danos à coletividade.

No caso dos autos, não prosperam as alegações formuladas no presente pedido suspensivo.

As razões apresentadas no presente pleito apenas atacam os fundamentos utilizados pelo Relator para deferir a medida urgente, limitando-se a arguir que (a) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a sanção administrativa de suspensão temporária de participar de licitação deve abranger toda a Administração Pública e (b) o entendimento adotado na decisão *sub judice* não encontra amparo na doutrina de Marçal Justen Filho.

Fica claro que o Requerente não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta, violação da ordem administrativa de maneira que justifique suspender os efeitos da decisão que concedeu a liminar no *mandamus* impetrado pela ora Interessada.

Os argumentos aventados pelo Requerente estão nitidamente vinculados à discussão sobre o mérito do *verit*, o que torna evidente o **intuito recursal** da presente medida. Ressalte-se que, por sua estreiteza, o instituto é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar.

O que se busca, portanto, é o reconhecimento de uma possível lesão à ordem jurídica, **claramente sustentada na petição inicial que ora se analisa**. Ocorre que questões jurídicas propostas no âmbito do requerimento de suspensão não merecem êxito, já que nem mesmo constam no rol dos bens tutelados pela lei de regência.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. A AÇÃO PRINCIPAL, QUE DEU ORIGEM À DECISÃO QUE SE BUSCA

SUSPENDER, JÁ TRANSITOU EM JULGADO. SUCEDÂNEO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a legislação de regência (Leis n.os 8.437/1992 e 12.016/2009), somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público provocar grave lesão à ordem, saúde, à segurança e à economia públicas.

2. A interpretação conjunta dos §§ 1.º e 9.º do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 não permite a propositura do pedido de suspensão após o trânsito em julgado da ação principal.

3. A Agravante busca a suspensão do julgado proferido em agravo de instrumento, utilizando o instituto como sucedâneo recursal, situação não admitida pela legislação de regência.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS 1.997/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 16/06/2015 - grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO. PEDIDO INDEFERIDO. SUCEDÂNEO RECURSAL.

I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano as bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócurrenente na hipótese.

II - Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas Agravo regimental desprovido. " (AgRg na SS 2.702/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE

ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 19/08/2014 - grifei.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ - Presidente



[API \(https://api.escavador.com\)](https://api.escavador.com) [Quem Somos \(https://www.escavador.com/quem-somos\)](https://www.escavador.com/quem-somos)

[Ajuda \(https://ajuda.escavador.com\)](https://ajuda.escavador.com) [Termos \(https://www.escavador.com/termos-de-uso\)](https://www.escavador.com/termos-de-uso)

[Privacidade \(https://www.escavador.com/politica-de-privacidade\)](https://www.escavador.com/politica-de-privacidade)